

OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 05/05/2014

N.º21/2014

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E RECURSOS HUMANOS DOCENTES

ENVIADO PARA:

Gabinete do Secretário	<input type="checkbox"/>	GGF	<input type="checkbox"/>
DRE	<input type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRQP	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRJD	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DIRTRA	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
IRT	<input type="checkbox"/>	IP.S.S.	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>
IRE	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Faltas por doença de docentes - Substituição por dias de férias

Na sequência de dúvidas suscitadas acerca da substituição de faltas por doença por dias de férias, pelos docentes de faltas por doença por dias de férias, somos a esclarecer V.Ex^a do seguinte:

O artigo 193º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, determina que "nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se expressamente o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que salvaguardado o gozo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão".

A fim de haver uma uniformidade de procedimentos e auscultado o Ministério da Educação e Ciência, sobre a matéria informa-se que a substituição dos dias de faltas por doença, por dias de férias poderá ser autorizada, desde que os correspondentes requerimentos sejam apresentados pelos docentes em tempo útil de modo a não prejudicar o normal funcionamento do serviço no que concerne ao processamento dos dias de ausência e efeitos na remuneração.

Caso o período de doença ultrapasse o número de dias substituídos por dias de férias, e uma vez que estes por opção do docente não foram qualificados como faltas por doença, nos dias subsequentes é aplicável, no caso dos docentes abrangidos pelo regime convergente o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, devendo ser:

- Descontada a totalidade da remuneração base diária nos três primeiros dias (alínea a) do n.º 2);
- A partir do 4.º dia até ao 30.º dia, desconto de 10% da remuneração base diária (alínea b) do n.º 2).

O quadro legal acima delineado não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.

Com os melhores cumprimentos,

**O DIRETOR REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS
E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA**

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/IF